

Reconhecimento da Paternidade Socioafetiva em Cartórios e os efeitos dos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça.

Caio Gianordoli Ivanov¹

Resumo

Pretende-se neste artigo abordar os aspectos práticos que norteiam o instituto do reconhecimento da paternidade socioafetiva nos tempos atuais, trazendo a aplicação do princípio da dignidade humana na esfera jurídica e administrativa notarial e registral, baseando-se na normatização prevista pelo Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça e as alterações promovidas pelo Provimento nº 83 do CNJ.

Palavras-chave: paternidade; socioafetivo; dignidade; registral.

Abstract

The aim of this article is to address the practical aspects that guide the institute of recognition of socio-affective paternity in the present times, bringing the application of the principle of human dignity in the notarial and registry legal and administrative sphere, based on the norms provided by Provision No. 63 of National Council of Justice and the amendments promoted by CNJ Provision No. 83.

Keywords: paternity; socio-affective; dignity; registration.

¹ **Caio Gianordoli Ivanov**, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV, Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Espírito Santo, Mediador Judicial formado pela Escola de Magistratura do Espírito Santo, Graduando MBA em Gestão Empresarial e Assessor Jurídico do SINOREG-ES.

Primeiramente, antes de falar da paternidade socioafetiva é importante compreender o universo que envolve o Direito de Família. Temos que este é um conjunto de disposições legais de ordem privada e/ou social que regulam as relações jurídicas pessoais cíveis e patrimoniais de pessoas unidas pelo parentesco, pelo matrimônio, pela união estável, ou por outros meios de constituição de família. Destacam-se ainda os institutos da tutela e da curatela.

No passado o conceito de família era visto exclusivamente como a união do homem e da mulher com o objetivo de procriarem, visando dar continuidade da espécie humana. Por vezes, a individualidade sobrevalia aos demais interesses do lar. Entretanto, essa concepção caiu em desuso nos últimos anos, as mudanças culturais foram acontecendo na medida em que as relações familiares sofreram transformações significativas.

A Constituição Federal de 1988 teve um papel importante nesse cenário, uma vez que buscou exaltar e proteger os direitos humanos, afastando a alta incidência de discriminações e preconceitos das mais diversas espécies que sempre existiram.

Tal fato, não só deu um novo rosto ao conceito de família, mas foi além do mero casamento e instituiu a entidade familiar como aquela em que há o envolvimento de vínculos afetivos, conforme previsto em seu art. 227, §6º.

A Carta Magna entra em vigor no ordenamento jurídico para modificar através de seus princípios essa ideologia, com base no princípio da dignidade da pessoa humana art. 1º, III e no art. 277, § 6º ambos da CF, dispondo o art. 277, § 6º que: “os filhos havidos ou não na relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Por sua vez, o artigo 1.593 do Código Civil, com respaldo da norma constitucional, revela que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, do qual se depreende aquele parentesco oriundo de reprodução assistida ou do vínculo socioafetivo. Assim, temos que o vínculo poderá avigorar-se nos mais diversos núcleos familiares que compõem a sociedade.

A filiação desse modo é reconhecida pelos entes familiares e pela sociedade pelo laço de afetividade existente entre o pai afetivo e o filho afetivo, e pela demonstração do cuidado,

do zelo e do amor inerentes à relação entre pai e filho com as suas responsabilidades e deveres.

Segundo Maria Berenice Dias:

Não mais se identifica como família exclusivamente o relacionamento selado pelo matrimônio. O conceito de família alargou-se passando a albergar os vínculos gerados pela presença de um envolvimento afetivo. O amor tornou-se um fato jurídico merecedor de proteção constitucional. A existência de um elo de afetividade é o que basta para o reconhecimento de uma entidade familiar. Com o desaparecimento da família patriarcal e matrimonializada, passou a família a ser identificada pelo laço de afetividade que une pessoas. (DIAS, 2009, p. 22).

Avançando no tema, em novembro de 2017, o Conselho Nacional de Justiça botou uma pá de cal em cima de qualquer visão intolerante ou de rejeição aos novos paradigmas das relações familiares.

Em um primeiro momento, com a publicação do Provimento nº 63, permitiu-se aos cidadãos brasileiros realizarem o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade, de forma unilateral e sem implicar o registro de mais de dois pais e de duas mães no registro.

Ou seja, com a vigência do supracitado Provimento, aquele que possui um vínculo afetivo com determinada pessoa, seja pelo tempo de convivência, que não sendo parente consanguíneo, poderá declarar-se como pai ou mãe socioafetivo de outrem. O maior exemplo disso é o caso de famílias constituídas por pais divorciados, separados e/ou pais solteiros com filhos que passam a conviver com um novo companheiro.

Para tanto, o ato normativo vedou qualquer restrição em relação ao estado civil do interessado em reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva, exigindo apenas que este tenha a idade mínima de 18 (dezoito) anos, haja diferença de, no mínimo, 16 (dezesseis) anos entre o interessado e o filho a ser reconhecido, e não haja vínculo de parentesco biológico entre as partes.

Ocorre que no dia 14 de agosto de 2019 surge um novo capítulo para o tema. O Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, assinou o Provimento nº 83/2019, alterando a Seção II do provimento anterior, trazendo significativas mudanças no instituto objeto de análise deste estudo.

De acordo com a nova redação, a primeira modificação se refere à idade mínima, de modo que passa a ser autorizado perante os cartórios o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos. Como dito anteriormente, esse reconhecimento voluntário era autorizado para pessoas de qualquer idade.

Pelo que se percebe, a alteração normativa buscou corrigir uma precipitação do legislador envolvendo o consentimento do registrado, na medida em que caberá ao registrador civil atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

Entendeu-se que o indivíduo menor de 12 (doze) anos carece de discernimento social formado para manifestar sua vontade em ter ou não determinada pessoa como “novo pai ou mãe”, seja até mesmo por ainda não ter elementos suficientes para criar vínculo afetivo com um terceiro. Ademais, para que seja caracterizada, a paternidade ou maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

Por sua vez, o requerente interessado deverá demonstrar a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: ações envolvendo responsabilidades escolares da criança, inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência, registro oficial de mesma residência, eventual demonstração de vínculo conjugal, seja por casamento ou união estável, com o ascendente biológico, dentre outros meios.

No entanto, o Provimento nº 83 revela que a ausência dos documentos mencionados no parágrafo anterior não impede o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva, desde que justificada a impossibilidade pelo registrador, que deverá atestar como apurou o vínculo afetivo. Insta salientar, por prudência legal, que os documentos colhidos na apuração deverão ser arquivados juntamente com o requerimento.

Seguindo para outra alteração substancial, temos o que trata do consentimento. Neste ponto, se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da filiação socioafetiva exigirá o seu consentimento. No provimento anterior, essa aquiescência era para filho maior de 12 anos.

A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho menor de dezoito anos deverá ser feita junto o oficial ou escrevente autorizado. Na falta da mãe ou do pai do menor, na

impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

Posto isso, atendidos os requisitos para o reconhecimento da maternidade ou paternidade socioafetiva, o registrador deverá encaminhar o expediente ao representante do Ministério Público para parecer. Caso o parecer seja favorável, o registro será realizado. Se for desfavorável, o registrador civil irá comunicar o ocorrido ao requerente e arquivará o requerimento. Havendo discordância por parte do interessado, terá de recorrer ao judiciário para sanar o imbróglio. Até mesmo eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimi-la.

Noutro giro, não menos importante, uma terceira alteração trazida no novo texto, diz respeito ao quantitativo de pretensos pais ou mães que desejam figurar como socioafetivos, prevalecendo a ideia de que somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno e que a inclusão de mais de um ascendente nesses moldes deverá tramitar pela via judicial.

Verifica-se que a filiação socioafetiva tornou-se um instituto que uma vez configurado, não há que se falar em negação dependendo do caso concreto, eis que tendo existido a posse do estado de filho, o tratamento, o cuidado e o nome, não pode ser desconfigurada. A exceção incorre quando o pai afetivo recaia em erro, dolo, coação, simulação ou fraude.

Imprescindível frisar que essa nova relação familiar estabelece também o vínculo com direitos e deveres iguais àqueles existentes na paternidade “de sangue”, na medida em que os pais socioafetivos ficam sujeitos ao exercício do poder familiar em sua plenitude, aqui entendidos como os direitos à educação, criação e alimentação, assim como a incidência dos direitos sucessórios, a exemplo de eventual herança.

A igualdade entre filhos apresenta-se como uma realidade, superando qualquer modalidade de separação entre eles. O filho biológico ou não biológico, o havido durante a constância do casamento ou não, o filho devidamente reconhecido ou o adotado, não poderão, segundo a Constituição Federal, ser discriminados e, portanto, deverão ter os seus direitos e deveres devidamente resguardados em face do princípio da igualdade jurídica entre os filhos e da dignidade da pessoa humana.

Deste modo, consoante Maria Helena Diniz:

[...] (a) não pode haver nenhuma distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, direitos, poder familiar, alimentos e sucessão; (b) permite o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento; (c) proíbe que se revele no assento do nascimento a ilegitimidade simples ou espuriedade; (d) veda designações discriminatórias relativas à filiação. (DINIZ, 2007, p. 21).

Com todas essas mudanças a filiação socioafetiva ficou mais amparada, na isonomia do tratamento entre os filhos, entretanto, dentro de toda a dita igualdade entre eles, existe, ainda, um efeito gerado pela filiação, que é o direito patrimonial, que merece atenção.

Para Carlos Roberto Gonçalves:

Em face da atual Constituição Federal (art. 227, § 6º), do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 20) e do Código Civil de 2002 (art. 1.596), não mais subsistem as desigualdades entre filhos consangüíneos e adotivos, legítimos e ilegítimos, que constavam dos arts. 377 e 1.605 e parágrafos (o § 1º já estava revogado pelo art. 54 da LD) do Código Civil de 1916. Hoje, todos herdam em igualdade de condições. Mesmo os adotados pelo sistema do diploma revogado (adoção restrita) preferem aos ascendentes. O mesmo ocorre com os filhos consangüíneos havidos fora do casamento, desde que reconhecidos. (GONÇALVES, 2007, p. 43).

Vê-se que o afeto não pode mais ser simplesmente ignorado e que diante dos direitos patrimoniais e da igualdade existente entre os filhos, não pode o direito rejeitar o fato de que o direito sucessório ao filho afetivo pode ser reconhecido.

Aponta Guilherme Calmon Gama:

Trata-se do vínculo que decorre da relação socioafetiva constatada entre filhos e pais — ou entre o filho e apenas um deles —, tendo como fundamento o afeto, o sentimento existente entre eles: 'melhor pai ou mãe nem sempre é aquele que biologicamente ocupa tal lugar, mas a pessoa que exerce tal função, substituindo o vínculo biológico pelo afetivo'. (GAMA, 2003, pp. 482-483).

Depois de reconhecida a socioafetividade, o ato é irrevogável, com exceção dos vícios de consentimentos que possam existir.

Carlos Roberto Gonçalves aponta que:

Com relação ao direito sucessório, todos os filhos concorrem, em igualdade de condições com os filhos de sangue, em razão da paridade estabelecida pelos arts. 227, § 6º da Constituição e art. 1.628 do Código Civil. Em consequência, os direitos hereditários envolvem também a sucessão dos avós e dos colaterais, tudo identicamente como acontece na filiação biológica. (GONÇALVES, 2008, p.361).

Conclui-se, desta forma, que a Constituição Federal de 1988 inovou na esfera do pensamento jurídico e da concepção social da família, introduzindo a igualdade entre os filhos, independente da natureza da filiação, elevando ao máximo o princípio da dignidade da pessoa humana.

O Provimento nº 63, seguindo as recentes alterações trazidas pelo Provimento nº 83 do CNJ, portanto, se apresentam como medidas salutares em consonância aos novos paradigmas do Direito de Família, reascendendo a chama do amor e do afeto como a base primordial do ente familiar, acompanhando o avanço da autonomia da esfera privada, concedendo maior liberdade aos interesses dos cidadãos e diminuindo a burocracia existente nos procedimentos extrajudiciais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARDOSO, Simone Tassinari. **Notas sobre parentalidade socioafetiva**. Trabalho aprovado e apresentado no II Congresso Brasileiro de Direito Civil, do Instituto Brasileiro de Direito Civil-IBDCIVIL. Evento realizado em Curitiba, em 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n63-14-11-2017-corregedoria.pdf

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/imagens/atos_normativos/provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 5º volume: direito de família. 22ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Manual das Sucessões**. São Paulo: RT, 2013.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003, 1050 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** Volume VI: direito de família. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.